

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

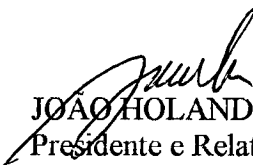
PROCESSO Nº : 10845.002.822/94-18
SESSÃO DE : 24 de Agosto de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.285
RECURSO Nº : 117.286
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRF- SANTOS- SP

Conferência Final de Manifesto - Falta e Acréscimo de volumes - Descaracterizada a responsabilidade do transportador marítimo pela falta de nove caixas (rolamentos) não relacionadas no documento INFORMAÇÃO DE DESCARGA FALTAS E ACRÉSCIMOS da empresa portuária. Denúncia espontânea das informações feita para os fins do art. 138 do CTN exclui a aplicação de multas. Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, quanto as penalidades em acolher a arguição de denúncia espontânea das infrações, vencida a Conselheira Sandra Maria Faroni e quanto a exigência do imposto de importação, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir os nove (09) volumes marca INDEPA Santos (rolamentos), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de Agosto de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTA EM


Luiz Fernando de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

03 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA DE ANDRADE FONSECA, JORGE CLIMACO VIEIRA (SUPLENTE) e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.286
ACÓRDÃO Nº : 303-28.285
RECORRENTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em Conferência Final do Manifesto do Navio MOSTWEEN-8, entrado em 20.11.89, foi Cia. de Navegação Lloyd Brasileiro responsabilizada pela falta e pelo acréscimo das seguintes mercadorias em relação do manifestado: Falta de dois sacos de papel com HIDROXI-POPIL-METIL CELULOSE, três caixas de papelão com motores; nove caixas de papelão com rolamentos de rolos cônicos; Acréscimo de três sacos de papel sem marca. Foi lavrado auto de infração para exigir imposto de importação, multa do art. 4º da Lei 8.218, inciso I e multa do art. 107, II do DL. 37/68 (art. 522, III, do R.A.)

Na impugnação, a empresa diz que a CODESP não registrou a falta dos nove volumes de rolamentos, o que leva a supor tenha ocorrido o extravio só após a descarga. Quanto às demais faltas, diz que são as mesmas que foram objeto da denúncia espontânea; com relação a estas, não contesta a cobrança do imposto mas só a penalidade; acrescenta que não há por que cobrar imposto e multa com relação aos nove volumes de rolamentos nem em relação ao acréscimo de 3 volumes que foi objeto também da denúncia espontânea.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

No recurso, lido. em sessão, a empresa reitera as razões da defesa. Com relação aos nove volumes de rolamentos, esclarece que não é de sua autoria o pedido de desdobramento do conhecimento marítimo 100069, de 15.01.90 (fls. 45) em que se declara a falta de nove caixas. Foi sim o importador que apresentou tal pleito - O argumento da decisão induziu a autoridade julgadora a erro. O navio já havia operado entre os dias 20 e 30.11.89, ao passo que a petição é de 15.01.90. Acrescenta ainda que o fato de a Cobec haver expedido Termo de Falta e Avarias (fls. 47), indicando a descarga nas suas dependências de 23 caixas e a falta de nove, das que foram recebidas pelo veículo transportador placa DE 4286 da Transportadora Kanlan Ltda. DF 0032, de 9.01.90, serve para comprovar que as 9 (nove) caixas de fato descarregaram do navio e chegaram a ser entregues pela entidade portuária, para o transporte rodoviário, sob o regime de trânsito. Junta cópia de guia de depósito, no valor de R\$ 1.508,34, de imposto de importação, atualizado em UFIR.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.286
ACÓRDÃO Nº : 303-28.285

VOTO

A recorrente pretende estar isenta das multas em razão da denúncia espontânea das infrações havendo ainda feito o depósito da quantia correspondente ao imposto cobrado. Pretende também não poder ser responsabilizada pela falta de nove caixas de rolamentos pois que não foi feito qualquer registro deste fato por ocasião do descarregamento do navio transportador. O registro existente é de data bem posterior, o que permite concluir que se extravio houve, deve ter acontecido nas dependências portuárias. Quanto às demais faltas e ao acréscimo, ela as confirma.

A recorrente tem razão nas suas alegações: 1. no documento de fls. 7 “Informação de descarga, Faltas e Acréscimos” número 47.194 da CODESP, não está registrada a falta dos nove volumes de rolamentos, marcados INDEPA SANTOS, relacionadas à DTA 032/90. A primeira informação da Companhia DOCA sobre a ausência desses volumes está no verso do documento de fls. 45 Depois, veio o Termo de Faltas e Avarias, da COBEC, datado de 11.01.90 relativo à DTA 032 de 09.01.90, em que anota, na descarga do veículo rodoviário a falta dos mesmos nove volumes e ainda a existência de outras três caixas vazias.

Tudo leva à conclusão de que ao transportador marítimo não é permitido, por lei, atribuir a responsabilidade pelo extravio dos nove volumes de rolamentos - 9 caixas de marca INDEPA SANTOS.

Reconheço, por outro lado, o direito da recorrente à exclusão da penalidade aplicada, em razão das demais faltas e do acréscimo apontado, atendidas que foram as condições previstas no art. 138 do CTN.

Voto, por conseguinte, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para o fim de manter apenas a exigência do imposto de importação incidente sobre as mercadorias constantes de 2 (dois) sacos de papelão, de marca CONSTANTA 226 (hidroxi-popil-metil celulose) e 3 (três) caixas de papelão, de marca OLIVETI CODE 4219051 (motores), ficando assim excluídas as multas e a exigência correspondente às 9 (nove) caixas de papelão (rolamentos).

Sala das Sessões, em 24 de Agosto de 1995.



JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR